

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Herculano Passos)

*Altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para excluir as gorjetas da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as gorjetas não superiores a 10% (dez por cento), relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares e desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de convênio, autoriza os Estados e o Distrito Federal a excluírem da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) as gorjetas, quando incluídas nos comprovantes fiscais.

Em sentido contrário, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 122, de 1º de setembro de 2015, em seu art. 2º, § 8º, considera a gorjeta como parte da receita bruta para efeito de tributação pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com essa discrepância, as pequenas empresas, que deveriam receber tratamento favorecido, como manda a Constituição Federal, estão sendo prejudicadas quando comparadas com as demais empresas não enquadradas no regime simplificado.

O presente projeto de lei complementar visa corrigir essa distorção ao excluir da receita bruta das empresas enquadradas no Simples Nacional as gorjetas não superiores a 10% (dez por cento), relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas pelos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que destacadas nos cupons ou notas fiscais.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado **Herculano Passos**